

PROJETO DE LEI Nº 128/2018
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os Municípios que tiverem sob sua gestão estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

- I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;
- II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 habitantes
- III - possuir entre 1 a 50 leitos de internação cadastrados no CNES; e
- IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50%.

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte

- I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;
- II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;
- III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;
- IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e
- V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde (SAS/MS).

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com normatização vigente:

- I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:
 - a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
 - b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
 - c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes; e
 - d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;
- II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;
- III - participar da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde;
- IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;
- V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;
- VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes;
- VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo Único. O perfil assistencial dos Hospitais de Pequeno Porte poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% ou mais; e

III - média de permanência de 5 dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contra-referência para atendimento à população.

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VIII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos Hospitais de pequeno porte fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contra-referência, a ser descentralizado e deliberado perante a Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 8º Fica assegurado aos Hospitais de pequeno porte que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que abrigar o HPP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Altemir Tortelli,
Presidente.

Deputado(a) Valdeci Oliveira
Vice-Presidente.

Deputado(a) Ciro Simoni

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Gerson Burmann

Deputado(a) Gilberto Capoani

Deputado(a) Pedro Pereira

Deputado(a) Sérgio Peres

Deputado(a) Tarcísio Zimmermann

JUSTIFICATIVA

A rede de atenção hospitalar no Rio Grande do Sul foi construída ao longo de décadas e possui como características a concentração de trabalhadores e recursos em grandes hospitais, localizados em Municípios de médio e grande porte, e de pequenos hospitais, espalhados pelo interior, em cidades com baixa densidade populacional.

Os Hospitais de Pequeno Porte (HPP's) prestam serviços importantes no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS). O debate sobre a atenção hospitalar tem ganhado visibilidade devido à importância das unidades hospitalares na prestação de serviços à população; ao crescente número de recursos destinados às demandas em saúde e ao potencial desses serviços dentro do sistema de saúde.

O objetivo desse projeto de lei é permitir a manutenção dos Hospitais de Pequeno Porte e sua inserção na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade, através do aumento de recursos para a adequação do seu perfil assistencial, preferencialmente, para as especialidades básicas (clínica médica, pediátrica e obstétrica); saúde bucal (especialmente urgências odontológicas), pequenas cirurgias; urgência e emergência. Além disso, com a regulamentação, esses estabelecimentos poderão participar das principais políticas do SUS; da Política Nacional de Humanização (PNH) e manter sob a regulação do gestor local do SUS ou do responsável pelo sistema da rede hospitalar local, os serviços contratados, respeitadas as necessidades assistenciais da população.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) existem no Rio Grande do Sul 168 (cento e sessenta e oito) estabelecimentos públicos e privados com até 50 leitos sendo que oferecem 4.818 (quatro mil oitocentos e dezoito) leitos ao SUS.

O projeto foi elaborado e discutido em Grupo de Trabalho da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, com participação dos Deputados, Famurs, Simers, Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - FEESSERS, Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS.

Diante da importância do assunto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado(a) Altemir Tortelli,
Presidente.

Deputado(a) Valdeci Oliveira
Vice-Presidente.

Deputado(a) Ciro Simoni

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Gerson Burmann

Deputado(a) Gilberto Capoani

Deputado(a) Pedro Pereira

Deputado(a) Sérgio Peres

Deputado(a) Tarcísio Zimmermann